



PROCESSO Nº 2051682022-2 - e-processo nº 2021.000395322-1

ACÓRDÃO Nº 168/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CASA DA MADEIRA LTDA - ME

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOÃO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **CASA DA MADEIRA LTDA-ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.160.112-0, em face do Auto de Infração de **Estabelecimento nº 93300008.09.00003602/2022-70**, lavrado em 13/10/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2051682022-2
E-PROCESSO Nº 2022.000395322-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO
Autuante: JOÃO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA
Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA -
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*
- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **CASA DA MADEIRA LTDA - ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.160.112-0, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003602/2022-70, lavrado em 13 de outubro de 2022, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXO.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 96.655,01 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e



um centavo), por infringência aos art. 249-C e art. 249-N, todos do RICMS/PB, Aprov. pelo Dec. 18930/97 e multa por infração arremado no art. 88, VXIII, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada via DT-e em 31/10/2022 (fl.11), a autuada interpôs, em 07/12/2022, impugnação (fls.13/14) contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fl.2).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00623447/2022 em 15/12/2022 (fl.15), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via Notificação nº 00623447/2022 no dia 15/12/2022 (fl.17).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 19 de dezembro de 2022, recurso de agravo (fls.20-21), ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração sem o devido conhecimento por nossa empresa, chegando ao nosso conhecimento no momento de comparecimento a uma unidade de atendimento ao contribuinte no Município de Cabedelo;
 - Diante do exposto, como toda comunicação foi feita através do e-mail, fica caracterizada a má fé do agente fiscal ao não enviar o fim da fiscalização como também o auto de infração pelo meio de comunicação utilizado desde o início do processo fiscalizatório;
- Sendo assim, solicitamos que seja REABERTO O PRAZO PARA APRESETARMOS NOSSA DEFESA, em virtude de nossa empresa não ter sido devidamente cientificado do auto de infração, nem tão pouco a fiscalização da ordem de serviço;
- Ao final, solicita o devido cancelamento Auto de Infração nº 9330008.09.00003602/2022-70.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **CASA DA MADEIRA LTDA - ME**, contra decisão do UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO, que considerou intempestivo a Impugnação apresentado pelo Contribuinte (fls.12 a 14), dos autos.



Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 16/12/2022, e o termo final em 26/12/2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 19/12/2022, caracterizada está a sua tempestividade.

NO MÉRITO

Inicialmente observo às (fl.2), dos autos, que a ciência do Auto de Infração, foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 31/10/2022 e que a ora agravante somente ofereceu Impugnação perante o erário estadual em 07/12/2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.



§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

No tocante a alegação de que apenas tomou ciência do referido auto de infração em 13/12/2022, razão não lhe assiste.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 31 de outubro de 2022, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 03 de novembro de 2022, encerrando-se no dia 18 de novembro de 2022, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Nesse diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 18 de novembro de 2022. Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 18 de novembro de 2022, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **CASA DA MADEIRA LTDA-ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.160.112-0, em face do Auto de Infração de **Estabelecimento nº 93300008.09.00003602/2022-70**, lavrado em 13/10/2022.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 20 de abril de 2023.



José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator